Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.217/2015/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 17.270.2013-00-TCE

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manuel Urbano,

exercício de 2012.

RESPONSÁVEL: Senhor Francisco Sebastião Mendes RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Condenação. Pagamento de multas. Notificação. Remessa de Ofício ao Conselho Regional de Contabilidade. Remessa de cópia do apurado ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) notificar o atual Gestor para que corrija as incorreções apontadas nos Balancos Orcamentário. Financeiro e Patrimonial e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais e da Dívida Flutuante, bem como cientificar o Responsável, Sr. Francisco Sebastião Mendes, das ressalvas a seguir destacadas: 1.1) não encaminhamento dos documentos elencados nos incisos III e VI, do Anexo IV da Resolução n. 62/2008; nos Balancos Orcamentário, Financeiro e Patrimonial e nos **1.2)** inconsistências Demonstrativos das Variações Patrimoniais e da Dívida Flutuante; 1.3) não confirmação do repasse realizado ao Poder Legislativo; 2) fixar a multa prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução-TCE n. 30/96, ao Sr. Francisco Sebastião Mendes, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão das seguintes irregularidades e ressalvas: a) não demonstração de legalidade na abertura de créditos adicionais; b) dispensa indevida de processo licitatório, em desacordo com o previsto na Lei n. 8.666/93; c) aquisições em valores superiores ao contratado; d) descumprimento ao artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT c/c artigo 22, da Lei n. 11.494/2007, uma vez que foi aplicado o percentual de apenas 55,51% (cinquenta e cinco vírgula cinquenta e um por cento) com remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; e) não observância do previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal: f) não encaminhamento dos documentos elencados nos incisos III e VI, do Anexo IV da Resolução n. 62/2008; q) inconsistências nos Balanços Orçamentário. Financeiro e Patrimonial e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais e da Dívida Flutuante; e h) não confirmação do repasse realizado ao Poder Legislativo. Considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 3) Fixar a multa prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução-TCE n. 30/96, à Sra. Raimunda da Luz Melo da Rocha, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.217/2015/Plenário-TCE/AC - FL. 02 de 02)

setenta reais), em razão das seguintes ressalvas: a) inconsistências nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais e da Dívida Flutuante; e b) não confirmação do repasse realizado ao Poder Legislativo. Considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 4) remeter Ofício ao Conselho Regional de Contabilidade, para apuração acerca da conduta da Sra. Raimunda da Luz Melo da Rocha, subscritora dos demonstrativos contábeis apresentados nesses autos; 5) remeter o relatório técnico elaborado pela Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária, por meio de sua 2ª IGCE, bem como do parecer ministerial, à **Corregedoria,** para apuração quanto aos fatos noticiados nas manifestações; 6) após as formalidades de estilo e observado o trânsito em julgado da decisão, encaminhar cópia da Prestação de Contas à Câmara Municipal de Manuel Urbano, para julgamento, consoante prevê o artigo 23, §§ 1° e 2°, da Constituição Estadual, bem como remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual. Finalmente, pelo arquivamento dos autos. O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro julgou-se suspeito para votar neste processo. Ausentes, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia, Presidenta da Corte e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 18 de junho de 2015

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Relatora

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC